



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

=PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/99-PM=

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 054/1999
CM-PALMITAL 04/123/1999
Rosângela M. Silva
Oficial Legislativo
AS COMISSÕES DE JUSTIÇA, FI-
nanças e Hygiene, Cultura,
Assist. Social e Obras Públicas
C. M. Palmital, em 05/04/1999
Renato de Oliveira da Silva
Secretário

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE PALMITAL, SÃO PAULO,
INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE
CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital APROVA:-

CAPÍTULO I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Artigo 2º- O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Artigo 3º- Para os fins desta Lei considera-se:-

I- Classe - a divisão básica de carreira, agrupando os cargos de mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

II- Nível - a classificação, segundo o grau de titulação mínimo exigido para cada classe, correspondendo a cada um, valores das classes salariais.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

III- Função – o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou de substituição.

IV- Carreira do Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do Magistério previsto neste Estatuto, de mesma natureza de trabalho, escalonado segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade; caracterizado pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Infantil, na Educação Especial e no Ensino Fundamental.

V- Quadro do Magistério – o conjunto de cargos de carreira de docentes e demais funções do Magistério privativo do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Palmital.

VI- Campo de Atuação - O conjunto de atividades relativas a um mesmo cargo ou função previstas nesta Lei ou no Estatuto do Magistério Público Municipal, atribuído a titulares de uma mesma série de classes.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º- A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:-

I- habilitação profissional:- condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II- eficiência:- habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III- valorização profissional:- condições de trabalho condigna com a qualidade exigida para o exercício da atividade;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

IV- a progressão na carreira:- mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º- A carreira do Magistério Público de Ensino Fundamental, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério.

Artigo 6º- Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Artigo 7º- As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único- As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de carreira.

Artigo 8º- Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 9º- Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Artigo 10- As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao merecimento.

Artigo 11- O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:-

- I- cinco anos para a classe B;
- II- cinco anos para a classe C;
- III- cinco anos para a classe D;
- IV- cinco anos para a classe E;
- V- cinco anos para a classe F.

Parágrafo Único- O tempo de serviço a que se refere o "caput" será contado como se de aposentadoria fosse.

Artigo 12- Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Artigo 13- Em princípio, todo professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º- Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:-

- I- somar duas penalidades de advertência;
- II- sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III- completar três faltas injustificadas ao serviço;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

IV- somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada;

V- deixar de participar de três atividades extra-classe desenvolvidas pela escola.

§ 2º- Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no § anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Artigo 14- Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:-

I- as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II- as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação;

III- os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Artigo 15- Fica assegurada a Evolução Funcional por enquadramento automático em níveis retributórios superiores na respectiva classe, dispensado qualquer interstício, condicionada ao requerimento e apresentação do comprovante necessário para a alteração do nível, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento.

SEÇÃO IV

DOS NÍVEIS

Artigo 16- Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:-

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Nível 1- Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério.

Nível 2- Habilitação obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena, dentro de sua área de atuação.

Nível 3- Apresentação de certificado de dissertação defendido, em nível de mestrado, dentro de sua área de atuação.

Nível 4- Apresentação de certificado que comprove Tese defendida, em nível de doutorado, dentro de sua área de atuação.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Artigo 17- O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Artigo 18- Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I- Área 1- Ensino Infantil, Ensino Fundamental da 1ª a 4ª séries:- Habilitação do Magistério de 2º Grau;

II- Área 2- Ensino Fundamental da 5ª a 8ª séries:- Habilitação específica de Grau Superior, obtida mediante licenciatura de 1º Grau, no mínimo.

III- Área 3- Instrutor de Ensino Profissionalizante no ensino profissionalizante, com habilitação comprovada no curso.

Parágrafo Único- Os concursos para a Área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do Artigo 19, § 1º e 2º.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 19- O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º- A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em Concurso Público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º- Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:-

I- maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;

II- maior tempo de exercício no Magistério Público em geral;

III- maior idade.

§ 3º- É facultativo à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Artigo 20- O professor da Área 2, cujo número de horas em que lecionar for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado pela direção da escola mediante orientação do Departamento de Educação, Cultura e Desporto.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 21- O regime de trabalho do professor e do instrutor de ensino profissionalizante é de 20 horas semanais – Jornada Parcial.

§ 1º- O professor poderá vir a trabalhar em regime de Jornada Completa, desde que habilitado para exercer novas funções.

§ 2º- As aulas que excederem a Jornada Parcial, objeto do concurso de ingresso, serão pagas como aulas suplementares.

§ 3º- A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do Professor Substituto, por carga horária, corresponderá a 1/100 (um cem avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Vencimentos Classes Docentes, de acordo com o nível em que estiver enquadrado o servidor.

§ 4º- Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos ou funções públicas.

§ 5º- Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como 5 (cinco) semanas.

Artigo 22- Os ocupantes de cargo de docente, ficam sujeitos às jornadas de trabalho:-

I- Jornada Parcial

II- Jornada Completa

Artigo 23- As jornadas semanais de trabalho, a que refere o artigo anterior, terão a seguinte duração semanal:-

I- Jornada Parcial de trabalho docente: 20 horas-aula;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

II- Jornada completa de trabalho docente: Jornada Parcial, acrescida de 10 horas em regime suplementar, totalizando 30 horas-aula.

Parágrafo Único- A hora-aula do trabalho docente é de 60 minutos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 24- As jornadas semanais a que se refere o artigo anterior serão formadas por regência de classes e por trabalho docente extra-classe.

Artigo 25- O trabalho docente extra-classe é um tempo remunerado de que disporá o docente para desempenhar as atribuições inerentes às suas atividades de acordo com o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional, devendo ser cumprido fora do período de regência de classe e destinado a:

I- Atendimento de dúvidas de alunos, aulas de reforço, atividades educacionais e culturais com os alunos, reuniões de integração e de esclarecimentos com os pais, reuniões de integração pedagógicas e administrativas com o corpo docente, direção, especialistas e funcionários, projetos relacionados com o trabalho docente e coordenação de área de conhecimento ou atividade.

II- Preparação de aulas em hora e local de livre escolha do docente.

§ 1º- O trabalho docente extra-classe do inciso I deverá ser planejado no início do ano letivo, ocasião em que o docente apresentará seu plano de trabalho, constando as atividades e formas de cumprimento. O plano de trabalho será analisado pela equipe de especialistas da Unidade Educacional e cujo parecer deverá ser analisado e aprovado pelo Conselho de Escola, ficando a cargo da direção o controle de sua execução.

§ 2º- O trabalho docente extra-classe deverá ser justificado por relatório bimestral pelo docente à direção da Unidade Educacional.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 26- As jornadas semanais de trabalho docente, desta Lei, terão as seguintes composições:-

JORNADA	REGÊNCIA	TRABALHO DOCENTE (INC. I)	EXTRA-CLASSE (INC. II)	TOTAL
PARCIAL	18	01	01	20
COMPLETA	25	02	03	30

Artigo 27- As jornadas de trabalho docente serão da seguinte conformidade:-

I- Jornada Parcial para a Educação Infantil e Educação Especial.

II- Jornada Completa para o Ensino Fundamental.

Parágrafo Único- De acordo com a necessidade e o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional, o Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto poderá criar regime de Jornada Completa para Educação Infantil e para Educação Especial.

Artigo 28- O professor de Ensino Infantil ou de Educação Especial, não enquadrado no parágrafo único do artigo 27, poderá, eventualmente, substituir titular afastado ou desempenhar funções de cargos que não tenham sido criados, aumentando assim sua carga horária.

§ 1º O professor enquadrado na situação descrita no “caput”, receberá por mais 20 horas de trabalho como aulas suplementares.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

§ 2º- Aplica-se ao professor que estiver substituindo, no que couber, o disposto no artigo 21.

Artigo 29- O Professor Substituto, a que se refere o Capítulo V do Estatuto do Magistério Público Municipal, será enquadrado na Classe A, da Escala de Vencimentos – Classes dos Docentes constante desta Lei.

Artigo 30- O docente poderá participar de aperfeiçoamento profissional através de grupos de estudos, cursos sobre temas da educação ou área de conhecimento ou pesquisas compatíveis com seu campo de atuação no Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto ou outros órgãos públicos, recebendo até 04 aulas semanais, pagas pelo valor hora-aula, conforme a necessidade específica, e critérios estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo Único- O aperfeiçoamento profissional de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser precedido de projeto individual ou coletivo, por Unidade Educacional ou grupo de docentes, que inclua a aplicação em sala de aula dos estudos a serem realizados e ser aprovado pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Artigo 31- O docente poderá participar de projetos compatíveis com a atividade docente desde que constante do Projeto Pedagógico da Unidade Educacional, e em consonância com as normas fixadas pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto, recebendo pelo projeto ou projetos no máximo 10 (dez) aulas semanais, pelo valor hora-aula, não podendo, incluindo sua jornada, ultrapassar 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Artigo 32- As atividades previstas nos artigos 30 e 31, desta Lei, terão seus projetos aprovados e acompanhados pela Unidade Educacional e Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto, o que poderá determinar sua continuidade ou interrupção.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Artigo 33- Os docentes que ministram aulas no Ensino Infantil ou Educação Especial, desde que habilitados, poderão ministrar aulas no Ensino Fundamental e estarão sujeitos à jornada completa.

Artigo 34- Entende-se por aula suplementar de trabalho docente o número de aulas prestadas pelo docente além daquelas fixadas na Jornada Parcial de trabalho.

Artigo 35- O docente incluído em qualquer jornada de trabalho docente, deverá optar anualmente, no momento da inscrição para atribuição de classe ou de aulas, pela ampliação, redução ou manutenção de sua jornada.

Parágrafo Único- A ampliação da jornada será feita de acordo com critérios específicos de classificação a serem fixados em Portaria de acordo com as normas previstas no Estatuto do Magistério Municipal.

TÍTULO IV **DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Artigo 36- É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de Professor e de Funções Gratificadas.

Artigo 37- São criadas as seguinte Funções Gratificadas específicas do Magistério:-

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
01	DIRETOR DE ESCOLA	FG 02
01	SUPERVISOR DE ENSINO MUNICIPAL	FG 02
01	COORDENADOR DE PROGRAMA	FG 01
01	VICE-DIRETOR DE	FG 01



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

	ESCOLA	
01	COORDENADOR PEDAGÓGICO	FG 01

Artigo 38- São criados os seguintes cargos:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL/CLASSE	CARGA HORÁRIA
50	Professor Primário	1A a 1F	20 h.
02	Professor da Educação Especial	1A a 1F	20 h.
01	Professor Educação Física	2A a 2F	30 h.
01	Instrutor de Ensino Profissionalizante	1A a 1F	20 h.

Parágrafo Único- O exercício das Funções Gratificadas de que trata este artigo é privativo de professor do Município ou posto à sua disposição.

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 39- Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério e o valor das funções gratificadas serão:-

I- ESCALA DE VENCIMENTOS – CLASSES DOCENTES



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CLASSE NÍVEL	A	B	C	D	E	F
1	409,30	417,48	425,83	434,35	443,04	451,90
2	491,16	500,98	511,00	521,22	531,64	542,27
3	550,00	561,00	572,22	583,66	595,33	607,24
4	667,96	681,32	694,95	708,85	723,03	737,50

III- FUNÇÕES GRATIFICADAS

Receberá:- FG 02 - 120% sobre a sua remuneração de Jornada Parcial.

FG 01 - 100% sobre a sua remuneração de Jornada Parcial.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 40- Os docentes, ao passarem à inatividade, terão seus proventos divididos em Jornada Parcial e Carga Suplementar, calculados da seguinte conformidade:-

§ 1º- Será computado integralmente o valor da Jornada Parcial que estiver enquadrado.

§ 2º- A carga suplementar será igual o que resultar da média de carga horária cumprida em quaisquer 60 (sessenta) meses anteriores ao pedido de aposentadoria.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/99-PM.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando a Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 003/99-PM, o qual **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, SÃO PAULO, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

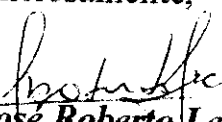
Apesar de contarmos com um Plano de Carreira para o Funcionalismo Público Municipal – Lei Complementar nº 31/95, que provavelmente atenderia as exigências da Legislação em vigor, optamos por elaborarmos uma legislação específica sobre o assunto para o Magistério Público Municipal.

É de nosso entender que o Projeto de Lei Complementar que estamos submetendo à apreciação desse Legislativo, atende a todas as exigências do artigo 9º da Lei nº 9.424/96, que Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Colocamos ao dispor de Vossas Excelências o nosso Departamento de Pessoal e Jurídico para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Certos da aprovação do referido Projeto, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,


José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-